



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (47)3652-2233 – CEP 89340-000 – Itaiópolis – SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

Ofício nº 240/2024- CMI - PR

Itaiópolis, 10 de dezembro de 2024.

A Vossa Excelência o Senhor
Prefeito Municipal **MOZART JOSÉ MYCZKOWSKI**
Prefeitura Municipal
Itaiópolis/SC

ASSUNTO: Aprovação de Projetos de Lei.

Senhor Prefeito Municipal,

O Poder Legislativo Itaiopolense, reunido em sessão ordinária realizada no dia 09 de dezembro do corrente ano, apreciou e aprovou por unanimidade de votos:

- 1. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 16, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2024, que “ Altera dispositivos da Lei Complementar nº 10, de 15 de dezembro de 2009, para reorganizar a estrutura administrativa da Câmara Municipal, redefinir cargos, atribuições e requisitos de investidura, e dá outras providências” de autoria da Mesa Diretora.**
- 2. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 58, DE 14 DE OUTUBRO DE 2024, que “ Autoriza a abertura de crédito adicional suplementar e dá outras providências ” de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.**
- 3. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 63, DE 22 DE OUTUBRO DE 2024, que “ Dispõe obre o reconhecimento de despesas de exercícios anteriores, e dá outras providências ” de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.**

Atenciosamente


Everson Anuar Portela

Presidente da Câmara de Vereadores de Itaiópolis

“Itaiópolis, aqui você tem valor”


Protestado 1820
Recebi em: 11/12/24

Assinatura

Prefeitura Municipal de Itaiópolis
Avenida Getúlio Vargas, 308 - Centro
CEP 89340-000 - Itaiópolis - SC



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (0—47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS -SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

ATA DA COMISSÃO LEGISLATIVA PERMANENTE DE REDAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA.

Aos cinco dias do mês de dezembro do ano civil de dois mil e vinte e quatro, às nove horas e trinta e cinco minutos, na sala das Comissões Técnicas, no prédio sede da Casa, sob a Presidência da Vereadora Kely Fernanda Estriser, atendendo o que preceitua o Artigo 68 do Regimento Interno, reuniram-se os membros da Comissão Legislativa Permanente de Redação, Legislação e Justiça, para exararem parecer técnico referente ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 16, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2024, ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 10, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2009, PARA REORGANIZAR A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL, REDEFINIR CARGOS, ATRIBUIÇÕES E REQUISITOS DE INVESTIDURA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, DE AUTORIA DA MESA DIRETORA.** Após analisado e discutido, os membros da comissão deram **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Ordinário em epígrafe. Em seguida a senhora Presidente encerrou a reunião, agradecendo a presença dos membros Vereadores da Comissão. Registra a ausência da Relator Carolina Gaio.

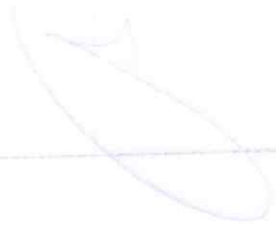
Sala das Comissões, 05 de dezembro de 2024.


KELY FERNANDA ESTRISER
Presidente

CAROLINA GAIO
Relator


OTÁVIO MELNEK
Membro

“Itaiópolis, aqui você tem valor!”



Cargos comisiones:

Resumo das incumbências nos cargos:

1o

- Organização em comissão em cargos de natureza não permanente do cargo efetivo;
- Realização de tarefas de natureza acessórias e específicas para cargos comissionados, buscando experiência técnica e conhecimentos técnicos;
- Execução das tarefas de natureza acessórias para cargos

Principais atribuições:

definindo cargos, atribuições e requisitos de investidura;

Objetivo: atuar a estrutura administrativa da Câmara Municipal de Itapetininga;

Resumo do Projeto de Lei Complementar n.º 10 de 22 de novembro de 2024:

RESUMO

e de outras providências;

a estrutura administrativa da Câmara Municipal, definindo cargos, atribuições e requisitos de investidura;


Objetivo: atuar a estrutura administrativa da Câmara Municipal de Itapetininga;

Autoria: Mesa Diretora;

Assunto: Projeto de Lei Complementar n.º 10 de 22 de novembro de 2024;

Relatores: Comissão Legislativa Permanente de Redação, Legislação e Jurisprudência;

PARCELA JURÍDICO Nº 08313032



Itapetininga - SP
 Rua da Liberdade, 100 - Fone (13) 3251-3333 - CEP 13.240-000
 E-mail: contato@itapetininga.sp.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIPÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 - CEP 89340-000 -
ITAIPÓPOLIS - SC
www.camaraitaipolis.sc.gov.br

- Exclusão da exigência de formação acadêmica específica para alguns cargos, como o de Diretor Geral e Diretor de Secretaria.

- Enfoque em competência técnica e experiência prática.

2. Cargos efetivos:

- Mantida a exigência de formação acadêmica específica, como nos casos de Controlador Interno e Analista de Compras.

Resumo Da Justificativa Do Projeto De Lei:

A alteração visa adequar a estrutura administrativa da Câmara às demandas contemporâneas por eficiência, economicidade e modernização, conforme os princípios constitucionais da Administração Pública previstos no art. 37 da Constituição Federal.

O encaminhamento do projeto de lei foi protocolado no Poder Legislativo no dia 29.11.2024, juntamente com a justificativa.

Recebido por essa assessoria em 02.12.2024.

II - ANÁLISE JURÍDICA

A Assessoria Jurídica Legislativa desempenha um papel fundamental na análise das proposições, destacando-se, desde o início, sua competência restrita à avaliação da legalidade e constitucionalidade dos dispositivos apresentados. É importante ressaltar que essa análise não abarca aspectos de conveniência, oportunidade ou interesses políticos locais, mas sim a conformidade com as normas superiores aplicáveis.

Em consonância com a legislação pertinente, como a Lei Federal 8.906/94 e a Constituição Federal, que asseguram a inviolabilidade do advogado em suas manifestações profissionais, os procuradores jurídicos da Câmara de Vereadores também desfrutam dessa prerrogativa. Esses profissionais desempenham um papel vital na preservação dos interesses legislativos,



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 - CEP 89340-000 -
ITAIÓPOLIS - SC
www.camaraitaipolis.sc.gov.br

contribuindo para a regularidade das atividades legislativas e garantindo a integridade jurídica das decisões e manifestações do órgão legislativo.

É fundamental ressaltar que este parecer não substitui a avaliação pela comissão competente desta Casa Legislativa, conforme previsto nos termos do Regimento Interno

III - DA COMPETÊNCIA DA MESA DIRETORA PARA EXECUÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA.

Quanto à iniciativa legislativa, a proposta em questão não enfrenta impedimentos, uma vez que o Regimento Interno, em seu artigo 48, inciso II, estabelece de forma clara que é de competência da Mesa:

Art. 48 Compete à Mesa, além de outras atribuições estabelecidas neste Regimento e na Lei Orgânica do Município:

I - a administração da Câmara Municipal;

II - propor, privativamente, à Câmara Municipal projetos de resolução dispendo sobre sua organização, funcionamento e polícia, bem como iniciativa de leis para tratar do regime jurídico do pessoal, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções públicas e a fixação da respectiva remuneração, assim como a concessão de vantagens, aumento, reajuste ou adequação de remuneração, observados os parâmetros especificamente estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, obedecidos os preceitos constitucionais;

No mesmo sentido:

Art. 8º A nomeação, exoneração, demissão dos servidores e demais atos de administração da Câmara Municipal compete ao Presidente, em conformidade com a legislação em vigor.

§ 1º A Câmara Municipal poderá admitir servidores públicos mediante concurso público de provas, ou provas e títulos, após a criação dos respectivos cargos, empregos ou funções e definição de suas remunerações, através de lei específica, cuja iniciativa cabe à Mesa Diretora, desde que haja prévia inserção específica na



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 - CEP 89340-000 -
ITAIÓPOLIS - SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 2º A Câmara Municipal, por seu Presidente, poderá nomear servidores para ocuparem funções de confiança, cargos em comissão ou funções gratificadas, declarados em lei de livre nomeação e exoneração, para executarem funções de chefia, direção ou assessoramento, respeitado os dispositivos da Constituição Federal, art. 37, V.

Com base na análise do projeto de lei complementar à luz do Artigo 52, Inciso II, da Lei n.º 1 de 03 de abril de 1990 (Lei Orgânica do Município), verifica-se que a proposta está em conformidade com a prerrogativa exclusiva da Mesa da Câmara:

Art. 52. É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - Autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II - Organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo único. Nos Projetos da competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela metade dos Vereadores.

O objeto da proposição insere-se no rol da competência legislativa municipal, uma vez que se trata de assunto de interesse local, nos termos do art. 30 da Constituição Federal e do art. 14 da Lei Orgânica Municipal de Itaiópolis.

Constituição Federal

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I — Legislar sobre assuntos de interesse local;
- II — Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Lei Orgânica Municipal

Art. 14 — Compete ao Município:

- I — Legislar sobre assuntos de interesse local;
- II — Suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 - CEP 89340-000 -
ITAIÓPOLIS -SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

IX - Instituir o quadro, os planos de carreira e o regime único dos servidores públicos;

A proposição, ao ser analisada, evidencia a ausência de falhas de natureza legislativa em sua origem. Importante observar que o projeto de lei complementar é adequado às intenções do autor.

É fundamental destacar, primeiramente, que as normas jurídicas mantêm uma relação hierárquica e de subordinação, sendo a norma constitucional o ápice desse ordenamento. Nesse contexto, coexistem aspectos tanto materiais quanto formais no âmbito da hierarquia das normas.

Flexibilização dos Critérios para Cargos Comissionados

O art. 37, inciso V, da Constituição Federal, regula a natureza dos cargos comissionados, exigindo que as funções de direção, chefia e assessoramento atendam aos princípios da administração pública.

Embora a exigência de formação acadêmica específica para cargos comissionados não seja obrigatória, o princípio da eficiência exige que as nomeações observem a relação direta entre as atribuições do cargo e a qualificação técnica do indicado.

Jurisprudência relevante:

Supremo Tribunal Federal (STF):

RE 740.008/PR (Tema 918 - Repercussão Geral): Reconheceu a possibilidade de flexibilização na formação acadêmica de cargos comissionados, desde que não comprometa o princípio da eficiência.

Superior Tribunal de Justiça (STJ):



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 –
ITAIÓPOLIS –SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

RMS 29.202/GO: Exige que critérios objetivos sejam adotados nas nomeações, ainda que os cargos sejam de livre nomeação e exoneração.

Tribunais Regionais:

TJSC: ADI nº 4012917-19.2021.8.24.0000: Reafirmou que as nomeações devem observar critérios mínimos de qualificação para não ferir a moralidade administrativa.

Organização Administrativa e Principais Alterações

As mudanças propostas atendem ao **princípio da legalidade** (art. 37, caput, CF), por serem respaldadas na legislação municipal e fundamentadas na justificativa apresentada.

Entretanto, a exclusão de requisitos acadêmicos para cargos comissionados de alta relevância, como Diretor Geral e Diretor de Secretaria, exige uma vinculação clara às competências técnicas e à experiência prática, a fim de mitigar riscos jurídicos futuros

IV - DOS TRÂMITES DE APROVAÇÃO.

A Lei Orgânica Municipal estabelece em seu artigo 50, parágrafo único, inciso V.

Art. 50. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

V - Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;

O projeto de lei deve ser complementar, portanto.

O presente projeto de lei não possui status constitucional, **uma vez que, não introduz modificações na Lei Orgânica.** Adicionalmente, no que tange à técnica de elaboração e redação, a proposição está em conformidade com as diretrizes estabelecidas pela Lei Complementar nº 95/1998, que regula as normas para a elaboração, redação, alteração e consolidação de leis e outros atos normativos.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 - CEP 89340-000 -
ITAIÓPOLIS - SC

www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

Cabe ressaltar que a ausência de impacto na Lei Orgânica denota que o projeto não visa alterar as disposições fundamentais da estrutura normativa do ente federativo, concentrando-se, em vez disso, em ajustes específicos dentro do arcabouço legal existente.

Por fim, a observância às prescrições da Lei Complementar nº 95/1998 atesta a adequada aplicação de princípios que visam a clareza, precisão e ordem lógica na redação normativa, fortalecendo, assim, a qualidade técnica do projeto de lei em questão.

O projeto deverá ser submetido à apreciação das seguintes **COMISSÕES PERMANENTES**: de Redação, Legislação e Justiça (art. 68 R. I.).

Ressalta-se ainda, que o quórum de deliberação do projeto é de maioria absoluta, conforme artigo 50 da Lei Orgânica, nos termos do artigo 100, inciso II do Regimento Interno da Câmara Municipal:

Art. 50. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem **maioria absoluta** dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Por fim, observando o que determina o artigo 133 do Regimento Interno, a votação será em turno único:

A Art. 133 As proposições serão submetidas a turno único de votação, excetuadas as matérias de Propostas de Emenda à Lei Orgânica do Município, que serão objeto de duas discussões e votações, com interstício de dez (10) dias entre a primeira e a segunda votação. (Redação dada pela Resolução nº 22/2015).

Parágrafo Único - Cada turno é constituído de discussão e votação.

Em relação ao voto do presidente:

Conforme determina o art. 51 do Regimento Interno:

Art. 51. Compete, ainda, ao Presidente da Câmara Municipal:

[...]

§ 1º O presidente da Câmara Municipal exercerá direito de voto somente nos casos seguintes:

- I - na hipótese em que é exigido o quórum de dois terços (2/3);
- II - nos casos de desempate;

1 A maioria absoluta vem a ser o equivalente a mais da metade dos integrantes do órgão. Este número equivalerá a mais da metade dos integrantes do órgão. Este número equivalerá à metade dos membros mais um quando se tratar de número par. Em caso contrário, basta que seja o número inteiro imediatamente posterior à metade. BASTOS, de Celso. Comentários à Constituição do Brasil, ed. Saraiva, 1995, p. 44.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 - CEP 89340-000 -
ITAIÓPOLIS - SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

- III - quando em votação secreta;
- IV - quando da eleição da Mesa;
- V - quando se trate de destituição de membro da Mesa;
- VI - quando se trate de assunto sobre composição ou destituição de membros das Comissões Permanentes;
- VII - outros casos previstos na Lei Orgânica Municipal.

No caso em tela, o presidente não votará, salvo, se ocorrer empate.

O exposto constitui um parecer de natureza técnico-opinativa, refletindo uma análise fundamentada nos aspectos legais e normativos aplicáveis. Importante ressaltar que esse parecer, embora forneça uma avaliação técnica, não obsta a continuidade do processo legislativo, permitindo sua tramitação e eventual aprovação.

VI - Da Conclusão

Isto posto, esta assessoria Entende, Conclui e Opina:

1. Quanto à forma, não há óbice.
2. Do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, a Procuradoria Jurídica OPINA s.m.j. pela viabilidade técnica do Projeto de Projeto de Lei nº 16/2024. Entretanto, no que tange ao mérito, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Frente as breves razões expostas, esta Assessoria opina, desde que realizada as sugestões, favoravelmente à tramitação da presente proposição, porquanto quaisquer indícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, cabe ao Plenário, soberanamente, deliberar sobre o mérito.

Itaipópolis/SC, 04 de dezembro de 2024

Paulo Emilio Winsche Borba
Assessor Jurídico da Câmara Municipal
OAB/SC 53.416